

ATA DE JULGAMENTO SEI
ATA DA TRECENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO DA JUNTA PLENA
JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 24 de fevereiro de 2026
Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 01/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Cristiano de Oliveira Schappo, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Miqueas Libório de Jesus, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Rosilaine Bokorni, e Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef.
Iniciou os trabalhos o Secretário da Fazenda, Presidente da Junta Plena, Sr. Fernando Bade. Presidiu a sessão o Presidente, em exercício, Sr. Maico Bettoni e secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos, 3 - Aprovação de Acórdãos.

Deliberações: 1 - Aprovação das Atas das Sessões Anteriores: Ata da sessão 49/2025 aprovada sem mais observações. **2 - Julgamento de Processos: Processos SEI 24.0.236243-4, 24.0.236542-5, 24.0.236663-4, 24.0.236716-9, 24.0.236754-1, 24.0.236798-3 e 24.0.260266-4 em que é recorrente V & I Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: ITBI.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovidimento dos recursos ordinários, nos termos da decisão proferida em primeira instância, no sentido de manter a cobrança do ITBI sobre o valor excedente. Após a fase de discussão, devolvida a palavra à relatora para leitura do seu voto, esta conheceu o presente recurso e nas questões de mérito julgou o seu desprovidimento, mantendo a decisão da primeira instância, nos seus próprios fundamentos. O representante da contribuinte, Dr Guilherme Neumann Ribeiro, devidamente cientificado, compareceu à sessão e fez a sustentação oral. Após a manifestação do representante da contribuinte, a Dra Vanessa Cristina do Nascimento Kalef manteve seu parecer. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo manifestou voto divergente da relatora, não conhecendo quanto à imunidade ser condicionada ou não, por considerar ser esta uma inovação recursal e, no mérito, votou no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento do ITBI relativo à integralização do imóvel, por entender que o Tema 796 do STF não pode ser aplicado ao caso em exame. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a relatora. O julgador Osni Sidnei Munhoz reiterou seu entendimento, o qual consignou seu voto por escrito, da sessão do dia 18/03/2025, no que se refere a impossibilidade de tributação do excedente. O julgador Miqueas Libório de Jesus acompanhou a relatora. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou a divergência. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser ratificou seu entendimento do julgamento de primeira instância, acompanhando a relatora. O julgador Oséias Colla mencionou que, por considerar as recentes decisões do STF, votou no sentido de acompanhar o entendimento da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria de votos (5x3) negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Processo SEI 23.0.246427-8, em que é recorrente Horse Nobre Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: ITBI e Impugnação da Notificação de Tributos nº0018376189/2023. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovidimento do recurso, com fundamentos da decisão de primeira instância, devendo ser mantida a notificação de tributos. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer do presente recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, com a consequente manutenção integral da Notificação de Tributos nº 0018376189/2023. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu à sessão. O julgador Osni Sidnei Munhoz divergiu do voto da relatora, fundamentando que o fisco lançou o ITBI com base na ausência de atividade, mas não há menção na CRFB e no CTN sobre qual seria a motivação do legislador ao instituir a imunidade, como também não há possibilidade de tributação, no caso de empresa inativa, por ausência de previsão legal/constitucional, por este motivo, pelo provimento dos recursos. O julgador Miqueas Libório de Jesus acompanhou a relatora. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou a divergência. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou a relatora. O julgador Oséias Colla acompanhou a divergência. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a relatora, fundamentou que o art. 37 do CTN, menciona a verificação da atividade preponderante e, quando houver mais de 50% da receita é operacional imobiliária, deverá tributar o ITBI, mas como será possível realizar esta análise se a empresa não registra receita, nisso reside a impossibilidade de análise e o desatendimento da norma constitucional. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou a divergência, argumentando que é opção do contribuinte não ter operação, por ser uma holding familiar, a legislação não veda a opção de manter sem atividade, o contribuinte poderia estar lucrando também neste sentido. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria de votos (5x4) com

desempate do Presidente, negar-lhe provimento, mantendo o lançamento da notificação de tributos, nos termos do voto da relatora.

Processos SEI nº 25.0.001176-8, 25.0.001188-1, 25.0.001204-7, 25.0.001264-0, 25.0.001325-6, 25.0.001336-1 e 25.0.001346-9 em que é recorrente Votorantim S/A, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Imunidade de ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, que manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com fundamentos da primeira instância. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento para (a) reconhecer a imunidade tributária integral nas operações societárias de incorporação e cisão parcial, afastando-se a aplicação do Tema 796 nessas hipóteses e, por consequência, afastando a tributação do valor excedente nelas apurado; e (b) manter a tributação relativa às operações de conferência/integralização, nas quais a aplicação do Tema 796 foi adequada, em razão da ausência de impugnação recursal específica sobre a matéria. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu à sessão. A julgadora Cristiane Stolle abriu divergência da parte desprovida, considerando que as operações societárias (cisão e incorporação) detém conteúdo econômico (lucro) e aumentam o capital social que é ponto para a tributação do ITBI. Quanto ao item “b” do relator, acompanhou integralmente. O julgador Oséias Colla e Priscila Zanghelini Gesser acompanharam a divergência da julgadora Cristiane Stolle. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou integralmente o voto do relator, acrescentou o inciso IV do artigo 3º da LCM 400/2013, que dispõe sobre não incidência do imposto na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a divergência. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou o relator com os acréscimos do julgador Osni Sidnei Munhoz. O julgador Miqueas Libório de Jesus acompanhou a divergência. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria de votos (5x3) negar-lhe provimento, mantendo a incidência do ITBI sobre o valor excedente e, Por unanimidade manter a tributação relativa às operações de conferência/integralização, nas quais a aplicação do Tema 796 foi adequada, nos termos do voto do relator.

3 - Aprovação de Acórdãos: Acórdão 001/2026 - Processo SEI 24.0.236243-4, em que é recorrente V & I Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: ITBI. **Acórdão 002/2026** - Processo SEI 24.0.236542-5, em que é recorrente V & I Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: ITBI. **Acórdão 003/2026** - Processo SEI 24.0.236663-4, em que é recorrente V & I Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: ITBI. **Acórdão 004/2026** - Processo SEI 24.0.236716-9, em que é recorrente V & I Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: ITBI. **Acórdão 005/2026** - Processo SEI 24.0.236754-1, em que é recorrente V & I Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: ITBI. **Acórdão 006/2026** - Processo SEI 24.0.236498-3, em que é recorrente V & I Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: ITBI. **Acórdão 007/2026** - Processo SEI 24.0.26266-4, em que é recorrente V & I Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: ITBI. **Acórdão 008/2026** - Processo SEI 23.0.246427-8, em que é recorrente Horse Nobre Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: ITBI e Impugnação da Notificação de Tributos nº0018376189/2023. **Acórdão 009/2026** - Processos SEI nº 25.0.001176-8, em que é recorrente Votorantim S/A, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Imunidade de ITBI. **Acórdão 010/2026** - Processos SEI nº 25.0.001188-1, em que é recorrente Votorantim S/A, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Imunidade de ITBI. **Acórdão 011/2026** - Processos SEI nº 25.0.001204-7, em que é recorrente Votorantim S/A, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Imunidade de ITBI. **Acórdão 012/2026** - Processos SEI nº 25.0.001264-0, em que é recorrente Votorantim S/A, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Imunidade de ITBI. **Acórdão 013/2026** - Processos SEI nº 25.0.001325-6, em que é recorrente Votorantim S/A, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Imunidade de ITBI. **Acórdão 014/2026** - Processos SEI nº 25.0.001336-1, em que é recorrente Votorantim S/A, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Imunidade de ITBI. **Acórdão 015/2026** - Processos SEI nº 25.0.001346-9, em que é recorrente Votorantim S/A, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Imunidade de ITBI. Acompanharam a presente sessão, para fins acadêmicos, as estudantes Ana Luiza Pereira Schueda, Bruna Dunzer Coelho, Michele Cristine Alano e Priscila Pinheiro. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Junta Plena em exercício, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 26/02/2026, às 12:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 26/02/2026, às 13:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Usuário Externo**, em 26/02/2026, às 13:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Oseias Colla, Usuário Externo**, em 26/02/2026, às 13:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2026, às 13:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2026, às 13:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2026, às 14:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2026, às 14:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miqueas Liborio de Jesus, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2026, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 26/02/2026, às 14:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 26/02/2026, às 15:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28566117** e o código CRC **27D40D78**.